SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2121104 - RS (2024/0027952-8)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK** |
| AGRAVANTE | : | RAFAEL TOMAZI |
| ADVOGADO | : | JADER DA SILVEIRA MARQUES - RS039144 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |

**EMENTA**

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. CRIME DE HOMICÍDIO TENTADO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. VERSÕES CONFLITANTES. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. DESPROVIMENTO.

## I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que deu provimento a recurso especial da acusação para restabelecer a decisão de pronúncia em caso de tentativa de homicídio. O Tribunal *a quo* impronunciou o acusado, alegando falta de provas a comprovar a tentativa de homicídio, baseando-se na ausência de evidências materiais, tais como apreensão da arma do réu, elaboração de perícia, encontro de projéteis do artefato.

## II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a decisão de impronúncia do Tribunal *a quo* deve ser mantida ou se a pronúncia deve ser restabelecida, considerando a existência de duas versões jurídicas sobre os fatos.

## III. Razões de decidir

3. O Tribunal de origem emitiu juízo de valor sobre os fatos e provas, invadindo a competência do Conselho de Sentença.
4. Havendo duas versões jurídicas amparadas no acervo probatório, a divergência deve ser analisada pelo Tribunal do Júri.
5. A pronúncia exige apenas indícios suficientes de autoria e materialidade, não prova incontroversa.

## IV. Dispositivo e tese

6. Agravo desprovido.
*Tese de julgamento:* 1. A competência para decidir sobre versões conflitantes em crimes dolosos contra a vida é do Tribunal do Júri. 2. A pronúncia requer apenas indícios suficientes de autoria e materialidade.

---

*Dispositivos relevantes citados:* CPP, art. 413; CF, art. 5º, XXXVIII, "d".

**Documento eletrônico VDA44286144 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 04/11/2024 09:53:44**
**Código de Controle do Documento: e738d5ad-11a5-4dc2-84fa-c93e89e73697**

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, AgRg no HC 818.001/MS, Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/8/2023; STJ, AgRg no AREsp 2.209.043/SP, Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 28/2/2023.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 04 de novembro de 2024.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

**Documento eletrônico VDA44286144 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 04/11/2024 09:53:44**
**Código de Controle do Documento: e738d5ad-11a5-4dc2-84fa-c93e89e73697**

**AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2121104 - RS (2024/0027952-8)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK** |
| AGRAVANTE | : | RAFAEL TOMAZI |
| ADVOGADO | : | JADER DA SILVEIRA MARQUES - RS039144 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |

**EMENTA**

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. CRIME DE HOMICÍDIO TENTADO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. VERSÕES CONFLITANTES. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. DESPROVIMENTO.

## I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que deu provimento a recurso especial da acusação para restabelecer a decisão de pronúncia em caso de tentativa de homicídio. O Tribunal *a quo* impronunciou o acusado, alegando falta de provas a comprovar a tentativa de homicídio, baseando-se na ausência de evidências materiais, tais como apreensão da arma do réu, elaboração de perícia, encontro de projéteis do artefato.

## II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a decisão de impronúncia do Tribunal *a quo* deve ser mantida ou se a pronúncia deve ser restabelecida, considerando a existência de duas versões jurídicas sobre os fatos.

## III. Razões de decidir

3. O Tribunal de origem emitiu juízo de valor sobre os fatos e provas, invadindo a competência do Conselho de Sentença.

4. Havendo duas versões jurídicas amparadas no acervo probatório, a divergência deve ser analisada pelo Tribunal do Júri.

5. A pronúncia exige apenas indícios suficientes de autoria e materialidade, não prova incontroversa.

## IV. Dispositivo e tese

Documento eletrônico VDA44126028 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 23/10/2024 11:57:07
Código de Controle do Documento: fc22b501-1383-41dc-9ffb-4d390bc7688d

6. Agravo desprovido.

*Tese de julgamento:* 1. A competência para decidir sobre versões conflitantes em crimes dolosos contra a vida é do Tribunal do Júri. 2. A pronúncia requer apenas indícios suficientes de autoria e materialidade.

---

*Dispositivos relevantes citados:* CPP, art. 413; CF, art. 5º, XXXVIII, "d".

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, AgRg no HC 818.001/MS, Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/8/2023; STJ, AgRg no AREsp 2.209.043/SP, Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 28/2/2023.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RAFAEL TOMAZZI contra decisão de fls. 1159/1166, em que dei provimento ao recurso especial da acusação para restabelecer a decisão de pronúncia.

A defesa sustenta que a pretensão ministerial esbarra no óbice sumular n. 7 desta Corte e requer o restabelecimento da impronúncia.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do presente recurso ao órgão colegiado.

É o relatório.

## VOTO

O recurso não merece provimento.

O agravante não trouxe argumento apto a ensejar a reforma do juízo monocrático.

De início, *"Em sede de recurso especial é possível a valoração jurídica do conjunto fático-probatório, de forma a melhor aplicar o direito à espécie, o que afasta a incidência da Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça"* (REsp 730.934/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 22/08/2011).

Considerando que a pretensão ministerial limitou-se à análise de matéria de direito, em que o acórdão estadual se encontrava em dissonância com o que foi decidido em primeira instância, não há falar em incidência da Súmula n. 7/STJ.

O Tribunal *a quo*, ao impronunciar o acusado, consignou a existência de provas que embasam tanto a tese defensiva como a acusatória, consoante trechos do acórdão recorrido (fls. 893/901):

*"Volvendo ao caso concreto, tem-se suposta*

**Documento eletrônico VDA44126028 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 23/10/2024 11:57:07**
**Código de Controle do Documento: fc22b501-1383-41dc-9ffb-4d390bc7688d**

*tentativa de homicídio incruenta, tendo sido o réu denunciado por supostamente efetuar disparos de arma de fogo contra os policiais civis que, no contexto dos autos, esperavam-no em frente à sua residência após ele hipoteticamente ter ameaçado o irmão de um dos agentes de segurança pública. Ocorre que, no caso dos autos, não ficou comprovada a existência do crime de tentativa de homicídio. Em primeiro lugar, tudo o que há nesse sentido é a palavra dos policiais, afirmando que o réu efetuou disparos de arma de fogo contra eles e que, por isso, revidaram, atirando em troca.*

*Os disparos efetuados pelos policiais civis contra o réu foram comprovados nos autos através do laudo pericial realizado no veículo do acusado, que descreveu: "O veículo apresentava danos semelhantes àqueles produzidos por disparo de arma, especificamente: a) Mossa alongada orientada no sentido ântero-posterior localizada entre a porta anterior e posterior esquerda a aproximadamente 55 cm do solo (Fotografia 2); b) Mossa alongada orientada no sentido ântero-posterior localizada na região do para-lama posterior esquerdo a aproximadamente 70 cm do solo(Fotografia 3); c) Orifícios alinhados no farol posterior esquerdo com concavidade orientada no sentido posterior/anterior localizados a aproximadamente 100 cm do solo (Fotografia 4)"(processo 5001417-06.2021.8.21.0001/RS, evento 209, LAUDO2).*

*O mesmo laudo informa que os disparos que atingiram o veículo do réu foram efetuados de fora para dentro, na lateral da porta do motorista, na lateral sobre a roda traseira, e na sinaleira posterior.* ***Lado outro, os supostos disparos que o réu efetuou nada atingiram, nem viatura, tampouco os policiais, e nenhum projétil foi apreendido na via pública ou perícia se realizou para sua comprovação.***

*Postas essas informações, de dizer que, aqui, apenas a palavra dos policiais que empreenderam o flagrante é insuficiente a comprovar a prática delitiva. Sabe-se que a palavra dos policiais merece credibilidade, desde que coesa, coerente e sem indícios de falsa acusação.*

*No entanto, no caso posto em liça, a legitimidade da atuação policial, precisamente dos tiros que eles dispararam contra o réu, dependia - como depende - de que se reconheça ter havido ameaça anterior a sua integridade física. Demais disso - e esse dado é importante - não houve qualquer apreensão de projétis de arma de fogo que comprovassem ter o réu disparado contra os policiais, o que estava ao alcance dos agentes estatais, que deveriam ter aplicado o disposto 6º do CPP, mormente o que prevêem os incisos I, II e III desse normativo, que assim prescreve:*

*[...]*

*Outrossim, vê-se que, apesar de terem os agentes estatais informado que o réu disparou contra si, não houve apreensão de qualquer arma de fogo, e menos ainda qualquer arma foi periciada - ou, quando menos, o*

**Documento eletrônico VDA44126028 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 23/10/2024 11:57:07**
**Código de Controle do Documento: fc22b501-1383-41dc-9ffb-4d390bc7688d**

*resultado da perícia não veio aos autos.*

*Não houve, tampouco, análise, v.g., da recenticidade de disparo, exame que se prestaria a indicar se o disparo foi realizado em um período contemporâneo à ocorrência da ação criminosa.*

*[...]*

*Para além da completa ausência de elementos de prova que demonstrassem a existência do crime de tentativa de homicídio incruenta, há, aqui, outros dados que chamam a atenção.*

***O primeiro deles é que, ao invés de se ter preservado a cena do crime, como disposto no Estatuto de Ritos, o que houve foi o oposto disso.***

*[...]*

*Veja-se que as senhoras preocupadas com o veículo atingido, que era aquele onde estava o réu, supostamente nele mexeram, mas ao invés de haver a partir daí a preservação do local e, bem assim, a apreensão do projétil que estaria no carro, nada foi feito. De dizer que essa apreensão poderia demonstrar se a origem do disparo era a arma dos policiais ou a suposta arma que tinha o réu - a qual, repise-se, sequer foi apreendida.*

***Ainda, a testemunha Doroty, uma das tias do acusado, relatou em juízo que ao chegar na cena do crime, depois dos acontecimentos, os policiais, que nada a respeito estavam aparentemente fazendo, lhe disseram para recolher cápsulas de projétis de arma de fogo se quisesse uma prova de que atiraram contra seu sobrinho, o que ela fez, apresentando cápsulas ao juiz durante a audiência de instrução:***

***[...]***

***Depois, havia câmeras de segurança no local, mas curiosamente o aparelho não estaria funcionando justamente no dia e horário dos acontecimentos!***

*[...]*

***Ainda, vizinhos que testemunharam os acontecimentos relataram que o réu não efetuou qualquer disparo, nem sequer sacou arma de fogo, e quem atirou foram os três sujeitos -dois policiais civis e o irmão de um deles - que esperavam, sentados na calçada, a chegada do réu.***

*Nesse sentido, a fala das testemunhas Patrícia, que avistou o desenrolar dos fatos através de sua janela e, no mesmo sentido, Vinícius, que também viu parte dos acontecimentos pela janela.*

*[...]*

*Somado a isso, o policial militar Felipe, em juízo, afirmou que foram ao local porque populares acionaram a polícia militar informando que três indivíduos, que estavam num veículo Fox vermelho (a viatura discreta dos policiais civis) estavam efetuando disparos de armas de fogo.*

*[...]*

***Nesse sentido, era absolutamente necessário que viessem aos autos outros elementos de prova que dessem sustentação à alegação de que os disparos,***

**Documento eletrônico VDA44126028 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 23/10/2024 11:57:07**
**Código de Controle do Documento: fc22b501-1383-41dc-9ffb-4d390bc7688d**

> ***apesar de não terem atingido as vítimas, foram, efetivamente, desferidos pelo acusado, e ainda, que foram feitos em sua direção, o que inexiste, na espécie.***
>
> ***E isso não foi feito, infelizmente, por desídia estatal, sobretudo pelos militares e civis presentes e que atenderam à ocorrência*** *(que deveriam ter isolado e preservado o local do crime até a chegada da polícia investigativa - art. 158-B, inciso II, do Código de Processo Penal), o que em nenhum momento parece ter sido feito, ou, quando menos, feito de forma correta e como prescrito pela legislação de regência.*
>
> *[...]*
>
> *A peça acusatória deveria vir acompanhada com o mínimo embasamento probatório apto a demonstrar, ainda que de modo indiciário, a efetiva realização do ilícito penal contra a vida, na sua forma tentada, por parte do denunciado.*
>
> *Em inexistindo esse lastro, ou não há justa causa a autorizar a instauração da persecutio criminis, ou, havendo elementos mínimos, pode-se até oferecer denúncia, mas se esses elementos indiciários de prova foram incompletos, incertos, imprecisos porque não houve efetiva e oportuna atividade probatória destinada a completar o relato inicial, a tempo e modo, o resultado é, nos casos mais graves, o despronunciar, ou o desclassificar do agir do réu para outra conduta remanescente, que refoge da competência do júri.*
>
> *Dessa forma, inexistindo prova da efetiva ocorrência dos crimes dolosos contra avida, na sua forma tentada, atribuídos ao recorrente, de se prover o recurso da defesa e, dessa maneira, julgar prejudicada a análise dos demais pedidos, porque sobre eles não houve julgamento de mérito na instância inferior, sendo vedado o julgar diretamente por este Tribunal sob pena de supressão de instância, e porque se submetem a partir de então ao crivo do juízo comum."*

Destarte, observa-se que o Tribunal de origem emitiu efetivo juízo de valor sobre os fatos e provas dos autos, invadindo a competência constitucional do Conselho de Sentença.

Conforme jurisprudência desta Corte, havendo duas versões jurídicas sobre os fatos, ambas amparadas no acervo probatório, eventual divergência deve ser analisada pelo Tribunal do Júri, órgão competente para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

Nesse sentido:

> *PROCESSO PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA CONDUTA PREVISTA NO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. AUSÊNCIA DE ANIMUS NECANDI. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO*

**Documento eletrônico VDA44126028 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 23/10/2024 11:57:07**
**Código de Controle do Documento: fc22b501-1383-41dc-9ffb-4d390bc7688d**

*DESPROVIDO.*

*1. O habeas corpus não se presta para a apreciação de alegações que buscam a desclassificação da conduta imputada ao paciente, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita. Precedentes.*

*2. Se as instâncias ordinárias, mediante valoração do acervo probatório produzido nos autos, entenderam, de forma fundamentada, que a conduta descrita na peça acusatória subsume-se ao crime de homicídio qualificado, sem que tenha sido vislumbrado a ausência de animus necandi na fase do judicium accusationis, maiores incursões sobre o tema demandariam revolvimento fático-probatório dos autos, o que não se coaduna com a via eleita.*

*3. A pronúncia não demanda juízo de certeza necessário à sentença condenatória, uma vez que as eventuais dúvidas, nessa fase processual, resolvem-se em favor da sociedade - in dubio pro societate. Por consectário, havendo elementos indiciários que subsidiem, com razoabilidade, as versões conflitantes acerca da existência de dolo, ainda que eventual, a divergência deve ser solvida pelo Conselho de Sentença, evitando-se a indevida invasão da sua competência constitucional.*

*4. Agravo desprovido.*

(AgRg no HC n. 818.001/MS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023.)

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. DUAS VERSÕES NOS AUTOS. COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE SENTENÇA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*

*1. A decisão interlocutória de pronúncia é mero juízo de admissibilidade da acusação. Não é exigida, neste momento processual, prova incontroversa da autoria do delito; basta a existência de indícios suficientes de que o réu seja seu autor e a certeza quanto à materialidade do crime.*

*2. Questões referentes à certeza da autoria e da materialidade do delito deverão ser analisadas pelo Tribunal do Júri, órgão constitucionalmente competente para a análise do mérito de crimes dolosos contra a vida.*

*3. A pronúncia do réu está condicionada a prova mínima, judicializada, na qual HAJA sido garantido o devido processo legal, com o contraditório e a ampla defesa que lhe são inerentes.*

*4. Na hipótese, os depoimentos prestados pela vítima e pelo Delegado corroboram a tese acusatória.*

*5. Incumbe aos jurados, no exercício da sua soberana função constitucional, cotejar as provas produzidas e decidir por uma das versões apresentadas em plenário 6. Agravo regimental não provido.*

(AgRg no AREsp n. 2.209.043/SP, relator Ministro

**Documento eletrônico VDA44126028 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 23/10/2024 11:57:07**
**Código de Controle do Documento: fc22b501-1383-41dc-9ffb-4d390bc7688d**

Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 28/2/2023, DJe de 3/3/2023.)

Na espécie, além da versão defensiva, há os depoimentos prestados pelos policiais (vítimas) e outra testemunha, que corroboram a tese acusatória.

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

**Documento eletrônico VDA44126028 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 23/10/2024 11:57:07**
**Código de Controle do Documento: fc22b501-1383-41dc-9ffb-4d390bc7688d**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## QUINTA TURMA

**AgRg no AgRg no REsp 2.121.104 / RS**

Número Registro: 2024/0027952-8

**PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50014170620218210001 50596882620228217000 50596882620228217000510792777202082100015107927772020821000 1

Sessão Virtual de 24/10/2024 a 30/10/2024

**Relator do AgRg no AgRg**

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

**Secretário**

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : RAFAEL TOMAZI
ADVOGADO : JADER DA SILVEIRA MARQUES - RS039144

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : RAFAEL TOMAZI
ADVOGADO : JADER DA SILVEIRA MARQUES - RS039144
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**TERMO**

"A QUINTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

**Documento eletrônico VDA44268925 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 31/10/2024 00:31:44**
**Código de Controle do Documento: ee8a82a5-8757-477a-a9ac-dad5d879b026**

Brasília, 30 de outubro de 2024

**Documento eletrônico VDA44268925 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 31/10/2024 00:31:44**
**Código de Controle do Documento: ee8a82a5-8757-477a-a9ac-dad5d879b026**